



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

Do Dano e sua Reparação

Dano material (patrimonial) e Dano Moral (extrapatrimonial)

DANO PATRIMONIAL

Danos Morais (extrapatrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

Noções de Indenização (retorno ao conceito fundamental de dano / indenizar – tornar indene – sem dano)

Danos Morais (extra-patrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

Danos Materiais (ou patrimoniais) – dano emergente e lucro cessante – a *recomposição* do dano

Danos Morais (extra-patrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

Noções de Indenização (retorno ao conceito fundamental de dano / indenizar – tornar indene – sem dano)

Danos Materiais (ou patrimoniais) – dano emergente e lucro cessante – a *recomposição* do dano

Dano Moral reflexo e dano moral puro

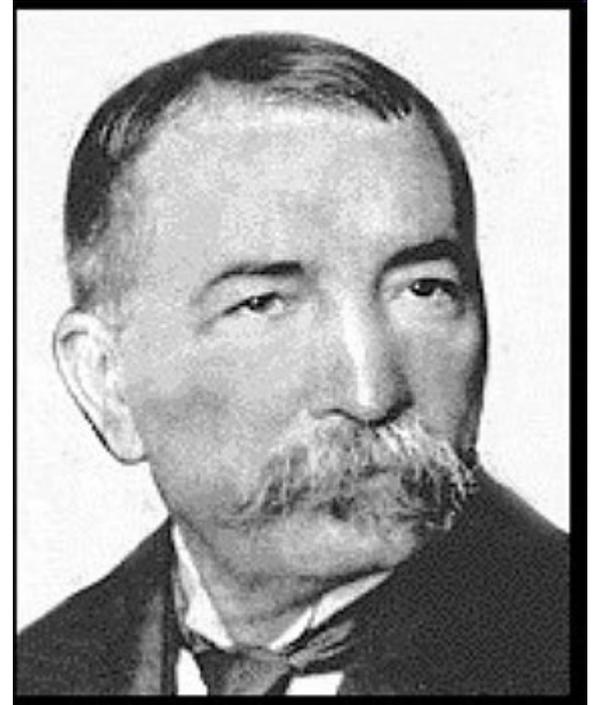
DANO MORAL

Histórico do Dano Moral

Clóvis Bevilacqua : legítimo interesse econômico ou moral – Código Civil/1916

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.



Fundamentos constitucionais do dano moral (art. 5º, V e X da CF)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Dano Moral – quadro comparativo

Art. 159 do CC/16. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a **reparar o dano**. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Art. 186 do CC/02 .
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e **causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

Abuso de Direito

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ato Ilícito / Culpa / Risco

Art. 927 do CC/02. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em **lei**, **OU** quando a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco** para os direitos de outrem

Ato Ilícito / Culpa / Risco

Art. 931 – CC/02. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, **os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa** pelos danos causados pelos **produtos** postos em circulação.

Danos Morais (ou extra-patrimoniais)

A compensação do dano

Fixação do Dano Moral:

art. 53 da Lei 5.250/67 (o magistrado que prioriza o efeito punitivo dos danos morais *criaria* uma pena sem autorização do legislador ?)

art. 5o, XXXIX da CF e art. 1o do CP – pena sem prévia cominação legal

**STJ Súmula nº 37 - 12/03/1992 - DJ
17.03.1992**

**Indenizações - Danos - Material e Moral -
Mesmo Fato - Cumulação**

**São cumuláveis as indenizações por
dano material e dano moral oriundos
do mesmo fato**

**STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ
20.10.1999**

Pessoa Jurídica - Dano Moral

**A pessoa jurídica pode sofrer
dano moral.**

VALOR DE DESESTÍMULO

Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”: “adotada a reparação pecuniária, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americano e inglês. É a da fixação do valor que serve como desestímulo a novas agressões (...) Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante” (p. 220)

VALOR DE DESESTÍMULO

Renata Chade Cattini Maluf : parágrafo único do art. 883 do Código Civil condena os atos ilícitos, imorais ou proibidos por lei, evitando a torpeza do agente. Se não se admite a torpeza daquele que deu alguma coisa para obter o fim ilícito, tampouco se permite a torpeza e o enriquecimento do ofensor do dano moral, o que fatalmente ocorrerá se ele não reparar o dano em toda a sua extensão, ou deixar de sofrer o castigo que lhe doa no bolso e sirva de lição para não repetir a mesma conduta, que muitas vezes lhe garante proveito lucrativo. (...) A constatação empírica e o juízo de valor mostram a preponderância das semelhanças sobre as diferenças para permitir a utilização do dispositivo legal em referência, permitindo a nossa conclusão de que já podem ser arbitradas reparações punitivas justamente para evitar o enriquecimento direto ou indireto do ofensor, devendo tal parcela da condenação ser destinada a estabelecimento de beneficência. (...) sempre que o montante reparatório ultrapassar a extensão do dano, seja em virtude do caráter de desestímulo ou punição da condenação fixada a instituição de fins comunitários, por aplicação analógica ao parágrafo único do art. 883 do CC. (MALUF, Renata Chade Cattini. *O aspecto punitivo da reparação do dano moral*. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. P. 182-183).

VALOR DE DESESTÍMULO

Art. 883 do Código Civil. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

O que deve ser feito com o valor da indenização ?

Argumentos contrários ao valor de desestímulo nas indenizações por dano moral...

- Enriquecimento sem causa**
- Aplicação de pena não prevista pelo legislador**
- O Direito Civil não prevê a aplicação de penas**

Dificuldade de cálculo

Advogado cria fórmula para calcular danos morais (O novo Código Civil permite esse tipo de indenização mas não diz como chegar ao valores. A equação do professor Andrade leva em conta vários fatores) **Fonte: Estado de São Paulo – edição de 17/01/2003**

Um dos temas tratado no novo Código Civil se refere às indenizações. O artigo 20 dá margem a indenização por danos morais, um assunto que sempre foi polêmico no País pela dificuldade de se estabelecer o montante que as vítimas têm direito a receber. *O advogado e professor Attila de Souza Leão Andrade criou uma fórmula matemática para se calcular esse valor. "Não adianta se chegar a quantias milionárias que não serão pagas".*

Dificuldade de cálculo

Fórmula para o cálculo do Índice de Indenização Moral (IDM)

D= O valor do dano moral (pode ser o gasto que já ocorreu ou o que a vítima deixou de ganhar).

N= O grau de intensidade da dor em uma escala de 1 a 10. A morte ou o fato de se ficar paraplégico seria 10, por exemplo.

S= O grau de sensibilidade da pessoa levando-se em consideração as características psicológicas, idade etc. Esse índice deve ser calculado por um psicólogo.

X/T= É o cálculo de quanto tempo a vítima conviveu ou terá que conviver com a dor sobre o valor da idade média so brasileiro.

Fonte: professor Attila de Souza Leão Andrade Júnior

Ele estabeleceu uma escala de 1 a 10 para a intensidade da dor cuja sigla é 'n'. "Invariavelmente, a morte será 10." O índice 's' é o que estipula o grau de sensibilidade da vítima. "Como as pessoas reagem de maneiras diferentes aos mesmos eventos, é necessário um laudo de um psicólogo." O último ponto da equação é o X/T onde o 'x' é o tempo que a pessoa conviveu com a dor dividido por 't' que é a idade média do brasileiro estimada em 65 anos. Para exemplificar a fórmula, o professor criou a situação hipotética de uma modelo de 25 anos com grau universitário que gastou R\$ 100 mil em cirurgia plástica, incluindo nesse valor médicos, internação hospitalar e medicamentos. A operação foi mal-sucedida e deixou seqüelas que interromperam sua carreira. Aplicada a fórmula: $100.000 \times 10 \times 3.3$ (escala de sensibilidade) e o fator X/T de 0.6153 = R\$ 2.048.949 de indenização. "Um valor realista para uma pessoa nessa situação." Ele ressalta que as vítimas de violência ou suas famílias podem pleitear indenização por danos morais tanto dos criminosos como do Estado. O mesmo vale para os que sofreram com as enchentes. A advogada Vivian Hubaika, de 42 anos, com experiência em casos de indenização, concorda que falta uma fórmula para estabelecer valores. "Mas acho que acabaria de uma certa maneira discriminando algumas pessoas", afirmou. Ela contou que já recusou vários clientes que a procuraram com pedido de indenização. "Os pedidos não faziam sentido. Em caso de indenização por danos morais, o que deve ser levado em conta acima de tudo é o bom senso".

Dificuldade de cálculo

Art. 84 (revogado) da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)

Critérios:

posição social ou política do ofendido

situação econômica do ofensor

intensidade do ânimo de ofender

gravidade e repercussão da ofensa

Tarifação Mínimo de 5 (cinco) e máximo de 100 vezes o valor do salário-mínimo (na época – diferenças regionais)

Dano Moral – STJ x 2ª instância

Fonte : Conjur – setembro de 2009

| Evento | 2º Grau | STJ | Processo |
|--|---------------|--------------|--------------|
| Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde) | R\$ 5 mil | R\$ 20 mil | Resp 986947 |
| Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde) | R\$ 100 mil | R\$ 4,65 mil | Resp 801181 |
| Cancelamento injustificado de voo | R\$ 8 mil | R\$ 8 mil | Resp 740968 |
| Compra de veículo com defeito de fabricação; resolvido pela garantia | R\$ 15 mil | não há dano | Resp 750735 |
| Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes | R\$ 232,5 mil | R\$ 10 mil | Resp 1105974 |
| Revista íntima abusiva | não há dano | R\$ 23,2 mil | Resp 856360 |
| Omissão da esposa ao marido sobre a paternidade biológica das filhas | R\$ 200 mil | R\$ 200 mil | Resp 742137 |
| Morte após cirurgia de amígdalas | R\$ 400 mil | R\$ 200 mil | Resp 1074251 |
| Paciente em estado vegetativo por erro médico | R\$ 360 mil | R\$ 360 mil | Resp 853854 |
| Estupro em prédio público | R\$ 52 mil | R\$ 52 mil | Resp 1060856 |
| Publicação de notícia inverídica | R\$ 90 mil | R\$ 22,5 mil | Resp 401358 |
| Preso erroneamente | não há dano | R\$ 100 mil | Resp 872630 |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Desvio Produtivo

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. 1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC). 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé. **5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.** 6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC). 7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele – consumidor – quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante –, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém. 8. Recurso especial desprovido.



Critério bifásico

Min. Paulo de Tarso Sanseverino

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO.

BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao restabelecimento do cartão de crédito bloqueado indevidamente com o mesmo limite de crédito e mesma modalidade. Em seu recurso, a parte autora pugna exclusivamente pela majoração da indenização por danos morais. Colaciona jurisprudência. A parte ré alega que não houve falha na prestação de serviços e que a concessão de crédito é liberalidade da instituição financeira. Pugna pela improcedência dos pedidos. II. Recursos próprios, tempestivos e o da parte autora dispensado o preparo ante a concessão da gratuidade de justiça (ID 2798570) e da parte ré apenas com os comprovantes de recolhimento das custas e do preparo recursal (ID 2798559 e 2798560). Contrarrazões não apresentadas (ID 2798574 e 2798575). (...) VI. Com feito, destaco que relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista, de forma que a controvérsia deve ser dirimida de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor. VII. Na hipótese dos autos, é incontroverso o bloqueio indevido do cartão de crédito da parte autora, o que acarretou a impossibilidade de realizar compras e transações bancárias (ID 2798465), restando caracterizada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC). Na espécie, configurou-se situação suficiente para o desconforto e transtornos passíveis de compensação pecuniária a título de dano moral, pois o fato não se confunde com o mero dissabor cotidiano ou simples inadimplemento contratual, sendo devida a indenização pelos danos extrapatrimoniais. Precedente desta Turma Recursal: (Acórdão n.1041302, 07109051320178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. IX. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. X. Atento às diretrizes acima elencadas, entendo o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. XI. Recurso da parte ré não conhecido. Preliminar acolhida. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**Inexistência de
critérios
matemáticos para
o dano moral**





VI – Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.

VII – Jurisprudência do STJ nos casos de dano moral por inclusão irregular em cadastro restritivo de crédito

Na análise de acórdãos desta Corte relativos aos diversos julgamentos realizados ao longo dos últimos anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de fatos semelhantes (inscrição irregular em cadastros de restrição de crédito, devolução indevida de cheques, protesto indevido, etc.) fica clara a existência de divergência entre as turmas julgadoras do STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações. Os valores das indenizações têm sofrido significativas variações, tendo sido mantida, por exemplo, uma indenização por danos morais no valor correspondente a trezentos salários mínimos (STJ, 3ª T., REsp 650.793/PE, rel.: Min. Nancy Andrighi, Dj. 04/10/2004). Nesse caso, foi mantida a condenação estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no valor correspondente a trezentos salários mínimos - R\$ 140.000,00 considerando diversos aspectos fáticos relacionados ao evento danoso, tal como os efeitos decorrentes do abalo de crédito da recorrida.

Depreende-se desse leque de decisões de integrantes da Segunda Seção do STJ que esta Corte tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar alcançar um arbitramento equitativo das indenizações por danos extrapatrimoniais derivados da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito. De acordo com esses precedentes, pode-se estimar que um montante indenizatório razoável para o STJ situa-se na faixa entre 20 e 50 salários mínimos.

Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de trinta a quarenta salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao abalo provado pela restrição indevida do crédito, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, pois entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral. Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, o número de autores, a situação sócio-econômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser pesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz.

VII – Caso concreto

Passo, assim, ao arbitramento equitativo da indenização, atendendo as circunstâncias do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado (abalo de crédito), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), acima aludidos, deve ser fixado em montante equivalente a 30 salários mínimos na data de hoje, que é a média do arbitramento feito pelas duas turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte. Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, deve-se considerar, em primeiro lugar, a gravidade do fato em si, que, na hipótese em tela, tratando-se de dano moral de pequena monta revela-se de pequena proporção. A responsabilidade do agente, reconhecida pelo acórdão recorrido, é a normal para o evento danoso, tendo sido reconhecida a ineficácia da tentativa de notificação prévia. Deve-se reconhecer a culpa concorrente da vítima, pois a existência da dívida inadimplida é incontroversa, tendo sido reconhecida pelo acórdão recorrido e, em nenhum momento, foi negada pela autora da ação. Finalmente, não há elementos acerca da condição econômica da parte autora da ação. Assim, torno definitiva a indenização no montante equivalente a vinte salários mínimos, o que corresponde, na data de hoje, a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Esse valor será acrescido de correção monetária pelo IPC desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula 362/STJ). Os juros legais moratórios e os honorários advocatícios seguirão o definido no acórdão recorrido, pois esses tópicos não foram objeto do recurso especial.



Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.

ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. CRITÉRIO. Para fins de arbitramento do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, tenho entendido razoável a adoção do critério bifásico, a partir do qual se utilizam standards racionais de fundamentação e motivação, arbitrando-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com precedentes semelhantes e, após, pondera-se esse valor, majorando-o ou reduzindo-o, à vista das circunstâncias do caso concreto, assegurando-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (STJ - AgRg no Resp 1.75.81-RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10-08-12).

Para fins de arbitramento do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, tenho entendido razoável a adoção do critério bifásico, cada vez mais adotado pelo STJ (AgRg no Resp 1.75.81-RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10.08.12), a partir do qual se utilizam standards racionais de fundamentação e motivação, arbitrando-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com precedentes semelhantes e, após, pondera-se esse valor, majorando-o ou reduzindo-o, à vista das circunstâncias do caso concreto, assegurando-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...) Em casos semelhantes envolvendo lesões em membros superiores (tenossinovite, lesões no ombro, manguito rotador, túnel do carpo e outros), na modalidade de concausa, este Tribunal tem fixado os valores das indenizações no patamar de R\$ 5.000,00, como se observa dos seguintes precedentes: RO nº 0000693-39.2014.5.04.0104, 11ª Turma, da lavra deste Relator, julgado em 31.03.2016; RO nº 0010400-37.2013.5.04.0663, 11ª Turma, julgado em 08.10.2015, Relator Des. Herbert Paulo Beck; RO nº 0010047-60.2014.5.04.0663, 11ª Turma, julgado em 06.08.2015, Relatora Desª. Flávia Lorena Pacheco; RO nº 0000433-69.2014.5.04.0812, 4ª Turma, julgado em 22.07.2015, Relator Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira; RO nº 0020903-24.2013.5.04.0791, 7ª Turma, julgado em 14.05.2015, Relatora Desª. Denise Pacheco; RO nº 0000156-88.2011.5.04.0511, 4ª Turma, julgado em 23.04.2015, Relator Des. João Batista de Matos Danda.

Nesses termos, considerando o tipo de ofensa e sua repercussão, bem como à vista da prova e das circunstâncias específicas do caso concreto, entendo razoável e proporcional ao binômio agravo-reparação a majoração do valor da indenização por dano moral arbitrado na origem para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dano Moral Coletivo

A Coletivização dos Danos Morais

Coletivização / O Patrimônio Moral Transindividual / Interesses Transindividuais

Dano Social

Dano Social (teoria - Antonio Junqueira de Azevedo)



Ensina o autor que “a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais”, sendo os primeiros patrimoniais e morais e os últimos “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”. A indenização não iria para um fundo (como ocorre quando há violação de interesses trans-individuais), pois “o autor, vítima, que move a ação, age também como um ‘promotor público privado’ e, por isso, merece a recompensa”. Tal ponto não é facilmente “aceito no quadro da mentalidade jurídica brasileira”, mas “é preciso recompensar e estimular, aquele que, embora por interesse próprio, age em benefício da sociedade”, pois há um incentivo para um aperfeiçoamento geral e “a indenização, qualquer que seja, deverá ser entregue à própria vítima” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de . Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil : o dano social . *O código civil e sua interdisciplinaridade : os reflexos do código civil nos demais ramos do direito* . José Geraldo Brito Filomeno ; Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior ; Renato Afonso Gonçalves . Belo Horizonte : Del Rey, 2004. p. 377)

“Há um claro dano aos filhos da poligamia que sequer terão direito à origem genética sem se submeterem ao exame de DNA. Há um claro dano aos supostos “conviventes” que acreditam que têm direitos e não os terão, em razão da nulidade absoluta da escritura pública. Há, por fim, um dano aos Tabeliães do Brasil cuja seriedade é posta em xeque de maneira evidente, quando a imprensa passa a noticiar que é possível casamento poligâmico no Brasil. Em suma, segundo as lições de Antonio Junqueira de Azevedo, há dano social quando há rebaixamento imediato de nível da população, há uma redução da qualidade coletiva de vida. A escritura pública de Tupã é motivo de perda da confiança no sistema notarial brasileiro. É motivo de descrença da população nos Tabelionatos de Nota do país. Assim todo e qualquer tabelião está legitimado para demandar indenização face à pessoa física da tabeliã que causou o dano social e dele faz publicidade.” (José Fernando Simão . Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária ? Parte 3)

DANO EXISTENCIAL

Processo: RR - 154-80.2013.5.04.0016

Número no TRT de Origem: RO-154/2013-0016-04.

Órgão Judicante: 4ª Turma

Relator: Ministro João Oreste Dalazen

Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Flávio Obino Filho

Advogado: Dr. Laura Becker Werlang

Recorrido(s): TÂNIA MARIA CARDOSO SILVA

Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/13501735

Excesso de Jornada

31/03/2015 - A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a WMS Supermercados do Brasil Ltda. (rede Walmart) do pagamento de indenização por dano existencial a uma comerciária do Rio Grande do Sul devido à jornada excessiva. Por maioria, a Turma entendeu que não foram encontrados elementos caracterizadores do dano. O Walmart recorreu ao TST questionando o valor da indenização, fixado em R\$ 8 mil pelas instâncias anteriores. A relatora do recurso, Ministra Maria de Assis Calsing, votou pela manutenção da condenação. Para ela, o dano à existência se caracteriza pelo impedimento do exercício de atos normais, como viver com a família, passear, se divertir. "Faz parte da felicidade e da dignidade de qualquer pessoa", afirmou. De acordo com o processo, a empregada trabalhava 15 horas dia sim dia não e seis horas nos demais, o que, para a magistrada, provaria o excesso de jornada.

Dano existencial - Ao abrir divergência, o Ministro João Oreste Dalazen explicou que o conceito de dano existencial, do ponto de vista jurídico, ainda está em construção e muitas questões ainda estão em aberto, como a viabilidade de cumulação com o dano moral, ou se seria uma subcategoria deste. "A doutrina tende a conceituá-lo como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. Não se identifica, pois, com o dano moral", afirmou. No caso em questão, Dalazen questionou se a sobrejornada habitual e excessiva exigida pelo empregador, por si só, tipificaria o dano existencial. "Em tese sim, mas em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação", explicou. "Mas não é o que se verifica no caso". O ministro observou que o contrato de trabalho vigorou por apenas nove meses. "Não é razoável que nesse curto período possa haver comprometimento de forma irreparável da realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relação", afirmou. Ele destacou ainda que não há no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) qualquer indicação nesse sentido. "Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Há trabalhadores compulsivos, viciados em trabalho, os chamados workaholics – daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações", concluiu.



TJ-SP - APL: 4820374000 SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 29/01/2009, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2009

Caso conhecido como das "pílulas de farinha", sendo de se anotar que o fato de o STJ admitir a indenização em ação civil pública promovida pelos danos decorrentes da ingestão do anticoncepcional Microvlar, da Schering [Resp. 866.636 SP], referendando-a em ação individual [Resp. 1.096.325 SP], constrói modalidade de sentença de efeito erga omnes quanto ao tema jurídico, desautorizando decisões diversas quando as situações fáticas se assemelham - Hipótese em que a autora, com a juntada de carteira e duas drágeas restantes que não possuíam os princípios ativos a que se destinavam, prova ter engravidado pela falha da indústria em não destruir os produtos manufaturados para testes [placebos] da máquina empacotadora recém adquirida e pela culpa quanto à guarda desse material que, infelizmente, foi inserido no comércio como produto regular - Dever de compensar a mulher pela concepção indesejada ou inesperada, **como espécie de dano existencial**, conforme já admitido pelo Tribunal Superior, inclusive em lide ajuizada por defeito de outro anticoncepcional produzido pela Schering [Resp. 918.257 SP] e de pagar pensão à filha, aceita essa fórmula de indenizar como reparação pela perda de chance de cumprir o princípio do cuidado previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direito da Criança. Agravo retido não provido e provimento em parte dos recursos [apenas para consignar que a correção monetária do dano moral tem início a partir da sentença que arbitrou o quantum e para elevar a verba honorária para 10% do valor atualizado das condenações.



Dano Estético

Fundamento constitucional

Dano à imagem / Dano Estético (art. 5º, V e X da CF)

Imagem-atributo

Art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Imagem-retrato

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Súmula 15 do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro (extinto)

“É cumulável a indenização por danos materiais e morais, estes compreendidos os estéticos decorrentes do mesmo fato”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Súmula 387 do STJ

STJ Súmula nº 387

26/08/2009 - DJe 01/09/2009

Licitude - Cumulação - Indenizações de Dano Estético e Dano Moral

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.



Referências:

- Art. 1.538, Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos - Liquidação das Obrigações - Direito das Obrigações - Código Civil Antigo - L-003.071-1916 - Art. 949, Indenização - Responsabilidade Civil - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002
- Art. 21, Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro - D-002.681-1912 - Regulamento

Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912

Lei publicada como Decreto na parte dos Atos do Poder Legislativo
Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Código Civil REVOGADO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

Art. 1.538 - No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º - Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º - Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Súmula 387 do STJ

**STJ Súmula nº 387 - 26/08/2009 - DJe
01/09/2009**

**Licitude - Cumulação - Indenizações de Dano
Estético e Dano Moral**

**É lícita a cumulação das indenizações de
dano estético e dano moral.**

Referências:

- [Art. 1.538, Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos - Liquidação das Obrigações - Direito das Obrigações - Código Civil Antigo - L-003.071-1916](#) - [Art. 949, Indenização - Responsabilidade Civil - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002](#)
- [Art. 21, Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro - D-002.681-1912 - Regulamento](#)

Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912

Lei publicada como Decreto na parte dos Atos do Poder Legislativo
Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Código Civil REVOGADO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

Art. 1.538 - No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º - Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º - Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Muito obrigado

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

